



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001272285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1028185-56.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelante/A.M.P BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, são apelados FABIO MENTONE, CELSO ANTUNES DA COSTA, IVAN DUMONT SILVA e JOSÉ ALFREDO LATTARO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM as preliminares para (1) determinar-se a suspensão do presente feito até que se realize, pela prejudicialidade ora reconhecida, o julgamento do recurso em sentido estrito Autos nº 0037240-48.2022.8.26.0100 (observando-se, porém, que o julgamento respectivo será determinado para a mesma data que o deste, em momento imediatamente anterior, suspensão efetiva apenas nesse período, viabilizando, então, julgamento deste recurso); (2) reconhecer e, portanto, declarar a suspeição do nobre magistrado, Sua Exc.^a Paulo Furtado de Oliveira Filho e, como consequência, retorno dos autos, para cumprimento deste Julgamento e prosseguimento, ao juiz substituto imediato; (3) reconhecer-se o cerceamento de acusação, com ofensa ao devido processo legal, o que, ao menor prejuízo possível no plano processual, implica anulação da r. sentença de extinção liminar aqui produzida, preservados, no mais, os atos processuais devidamente convalidados na fase postulatória; e (4) no mérito propriamente dito, para DAR PROVIMENTO aos recursos lançados, para cassar a r. sentença arrostada de fls. 2028/2038, complementada pela r. decisão judicial de fls. 2047/2048, para que, após cumpridas as determinações iniciais, decorrentes da preliminares, se dê regular prosseguimento ao feito, exaurindo-se a fase instrutória, sob a presidência do juiz substituto ao magistrado inicialmente prolator. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de novembro de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Criminal nº 1028185-56.2022.8.26.0100.

Apelantes: Ministério Público de São Paulo e BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (Advogados Conrado Almeida Correa Gontijo et al.).

Apelados: FABIO MENTONE (Advogados Pierpaolo Cruz Bottini et al.), JOSÉ ALFREDO LATTARO, CELSO ANTUNES DA COSTA e IVAN DUMONT SILVA (Advogados Antônio Cláudio Mariz de Oliveira et al.).

Sentença: MM. Juiz de Direito Paulo Furtado de Oliveira Filho – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

Comarca: Capital – Foro Central.

VOTO nº 34.664.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME FALIMENTAR DE FRAUDES A CREDORES. LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APELOS DO MP E DO ASSISTENTE DO MP.

Recursos lançando preliminares de: nulidade por violação ao devido processo legal por cerceamento de acusação; suspensão do julgamento da apelação, para se aguardar o de recurso em sentido estrito, interposto em exceção de coisa julgada que envolve matéria correlata; quanto ao mérito, pela cassação da sentença de absolvição sumária, com vistas a se determinar o prosseguimento regular do processo.

Preliminares. Atuação judicial do MP. Ação penal pública incondicionada. Tutela de interesse público primário que se consolida no *ius persecuendi*. Art. 129, I, da CR/1988. Absolvição sumária. Ausentes as hipóteses do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

art. 397 do CPP. Dilação probatória. Consectário do *due process of law*. Vinculatividade ligada à hierarquia superior da norma constitucional no ordenamento brasileiro. Confluência com os tratados internacionais de direitos humanos no tema. Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, bem citados no recurso. Inexistência de ilegalidade das provas produzidas pelos métodos extraordinários de produção probatória. Art. 157, *caput* e § 1º, CPP. Precedentes. Incabível o revolvimento do próprio teor das acusações sob o reconhecimento liminar de licitude da conduta dos **apelados**, como se produziu no piso. – Sustação do julgamento da apelação até o julgamento de RESE correlato (Autos 0037240-48.2022.8.26.0100).

Trancamento da ação penal sobre crimes de fraude falimentar pela contratação da IMS. Prejudicialidade da matéria. Efeito translativo sobre o referido recurso. Matérias de ordem pública. Garantia fundamental da coisa julgada que ali se debela, com vinculação, no plano substantivo, entre os correspondentes objetos. Possível conexão com crimes de lavagem de dinheiro envolvendo atos materiais executados por sócios da IMS, **corrêus** na presente ação penal, por meio da constituição de empresa *offshore*. – Suspeição do juiz. Impugnação. Procuração com poderes especiais. Desnecessidade. Autodeclarada suspeição em feito correlato. Implementação contratual da cláusula *ad judícia*. Exceções que reclamam poderes especiais. Rol taxativo do art. 105, *caput*, do atual CPC. Efeitos expansivos relativos à anterior declaração de suspeição. Precedentes. Nulidade da decisão. Art. 564, I, do CPP. Convergência entre os temas. *Preliminares aqui inteiramente acolhidas.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mérito. Absolvição sumária. Decisão inviável na espécie. Base probatória preliminar, congregada aos métodos extraordinários para produção de provas, que indicariam, em princípio, prática de crimes falimentares e de lavagem de dinheiro. Imputações por condutas concorrentes. Inviabilidade de individualização prefacial para cada **acusado**, cujos atos materiais, poder decisório e consórcio volitivo integrariam medidas necessárias à fraude contra os credores do banco então sob RAET, o Cruzeiro do Sul. Crise financeira. Celebração de contrato de obrigações recíprocas com o FGC. Base documental que indicaria ligação entre o interventor então nomeado inicialmente com o futuro arrematante único da massa de ativos, de iliquidez inicialmente declarada por meio operação de fraude na contratação da IMS, que não possuía expertise em auditoria financeira e contábil, para se fazer aprovar leilão de ativos a preço bem inferior do real. Lesão à massa falida e à coletividade de credores, sob comprometimento da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e perda de credibilidade do próprio sistema bancário. Relatório do COAF que indicou, ainda, movimentações de dinheiro suspeitas envolvendo os sócios da IMS, responsáveis pela constituição da *offshore* Elysium nas Ilhas Virgens Britânicas. Suficientes indícios de autoria quanto à prática dos crimes assacados, presente a materialidade, já reconhecida ao recebimento da própria denúncia. Inviabilidade da solução escorada no art. 397 do CPP.

Provimento aos apelos, acolhidas, ainda, as preliminares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VISTO.

Trata-se aqui de **Apelações** interpostas em face da r. sentença de **absolvição sumária e extinção da punibilidade** proferida nos autos da ação penal ora referenciada (proferida em **30.8.2024** – fls. 2038, e complementada por decisão de acolhimento de embargos declaratórios para mera retificação do dispositivo, publicada na mesma data de **30.8.2024** – fls. 2074).

A denúncia oferecida (recebida em **20.4.2022** – fls. 475/478) imputa a **SERGIO RODRIGUES PRATES, CELSO ANTUNES DA COSTA, FABIO MENTONE, JOSÉ ALFREDO LATTARO, IVAN DUMONT SILVA, JOSÉ ROBERTO PERES e JOÃO ALBERTO MAGRO** o cometimento de crimes previstos no **artigo 168, caput, da Lei nº 11.101/2005, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (fraudes falimentares em concurso material);** e a **ANTONIO CARLOS CESARINI, JOSÉ MARCELO BRANDÃO e SILVIA MARIA NAGALLI CESARINI** a prática de crimes previstos no **artigo 168, caput, da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 29 do Código Penal, e no artigo 1º da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Lei nº 9.613/1998, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (fraude falimentar e lavagem de dinheiro em concurso material) (fls. 01/24).

De acordo com a exordial acusatória, em **4.6.2012**, o Banco Central (Ato do Presidente nº 1217), com base em parecer favorável da Procuradoria da autarquia (fls. 56/63), decretou Regime de Administração Especial Temporária – RAET ao **GRUPO CRUZEIRO DO SUL** e nomeou o Fundo Garantidor de Créditos (doravante referido como FGC) como administrador temporário, cujos poderes incluíam a assinatura de contratos em nome do Banco. Entre as datas de **4.6.2012** e **14.9.2012**, período em que o FGC permaneceu na gestão do grupo durante o RAET, foram outorgados poderes para **CELSO ANTUNES**, **SÉRGIO PRATES**, **FÁBIO MENTONE**, **IVAN DUMONT**, **JOSÉ ALFREDO LATTARO**, **JOÃO ALBERTO MAGRO** e **JOSÉ PERES** (Processo nº 1029536-69.2019.8.26.0100). Ainda em **5.6.2012**, o FGC promove palestra informando que créditos cedidos ao Fundo Antônio Carlos Bueno, o FACB (Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, constituído ao valor de face de **R\$ 4.480.000.000,00**, dos quais **R\$ 3.583.000.000,00** seriam subscritos e integralizados pelo FGC) teriam sido devidamente auditados (Autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100 – fls. 291/308).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sob a administração do FGC no RAET, o ora **assistente de Acusação BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** firmou em **1º.6.2012** contrato com a empresa IMS Tecnologia e Serviços Ltda, cujo objeto, em todo o território nacional, consistia na implantação das carteiras de títulos ativos e vencidos do banco, já em liquidação extrajudicial, em sistema próprio de processamento de dados, integrando-as aos sistemas internos e das instituições financeiras titulares de carteiras, a fim de se controlar a gestão da liquidação mediante relatórios circunstanciados. Em **11.6.2012**, a M7 Cobrança Ltda. protocolou perante a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) instrumento particular da 2ª alteração contratual. Além de alterar a denominação social para IMS Tecnologia e Serviços LTDA – ME, a IMS **altera seu objeto social**, que antes previa “*serviços de cobrança extrajudicial*”, para que passasse a constar “*atividade de desenvolvimento, importação, exportação, comercialização de produtos e serviços de informática e telecomunicações, prestação de serviços de cobrança extrajudicial (sem auxílio de advogados), editoração eletrônica, digitação de dados, serviços de escritório, triagem de documentos e elaboração de trabalhos via internet na área de informática*” (fls. 468/474).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em **julho de 2012**, a IMS elaborou um “Relatório de Avaliação / Insubsistência / Carteira de Crédito Consignado Banco Cruzeiro do Sul”, apontando **insubsistência de ativos da ordem de R\$ 1,5 bilhão** (fls. 309/325), corroborada pela IMS, em Relatório sobre Espelhamento da Carteira de Crédito Consignado do banco (fls. 243/256). Em **15.8.2012**, é divulgado o Balanço de Abertura do RAET sobre a situação contábil do banco na data da decretação do RAET (como se observa de reportagens a respeito, cf. fls. 455/465). Por isso, em **14.9.2012**, decreta-se a **Liquidação Extrajudicial do Grupo Cruzeiro do Sul** (Ato do Presidente do BACEN nº 1232 – fls. 326/327, fls. 452), e nomeado como liquidante **SÉRGIO RODRIGUES PRATES**, que, depois, em **19.9.2012**, outorga procuração com amplos poderes de gestão, representação e administração aos diretores do FGC, **JOSÉ ALFREDO LATTARO, IVAN DUMONT e JOÃO ALBERTO MAGRO** (fls. 328/329). Nova outorga, incluindo **FAUSTO VAZ GUIMARÃES NETO**, seria realizada em **18.12.2012** (fls. 466/467).

Em **9.10.2012**, o réu **SÉRGIO PRATES** recebe o ofício DELIQ/GABIN-2012/01655 do BACEN, informando sua remuneração e alguns adicionais por sua posição como gestor do Banco ao total de R\$ 50 mil, tudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

encaminhado ao FGC para providências (fls. 330/331). Por sinal, posteriormente, o Relatório Final do RAET, produzido em **23.1.2014**, informaria que **SERGIO** havia sido contratado como pessoa jurídica, a Prates S/C - Advogados Associados, em **4.6.2012**, para a prestação de serviços de assessoramento e consultoria nas áreas legal e contábil e para auditoria na administração do RAET, à remuneração mensal de R\$ 25.000,00, porém, **a partir de 14.9.2012**, com a decretação da liquidação extrajudicial, foi nomeado liquidante da instituição, como já indicado a partir da base documental (fls. 328/329).

Na data de **15.11.2012**, **SÉRGIO** envia a Otto Steiner, advogado do FGC, minuta do relatório dos cinquenta dias da liquidação. Informou-lhe, então, que o **documento era sigiloso e não poderia ser divulgado ao FGC** (fls. 335). Depois, já em **19.3.2013**, nova comunicação eletrônica entre eles que o **corrêu JOSÉ ALFREDO LATTARO**, diretor do FGC, havia pedido a ele que **tirasse a sigla "FGC"** do endereço de e-mail sergio.fgc@bcsul.com.br (fls. 332/333), com vistas a se suprimirem as evidências do concurso de vontades no cometimento das fraudes falimentares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em **1º.4.2013**, **SÉRGIO** celebra contrato para **cobrança de créditos** (fls. 69/79) com a **IMS**, na esteira de outra avença, firmada em **1º.1.2013**, relativa a "Contrato de Prestação de Serviços Administrativos e de Gestão Operacional", *back office*, cujo objeto inclui contabilidade; fiscal, processamento atacado, cadastro de clientes, administrativo em sentido estrito, recursos humanos, jurídico, processamento de cartão de crédito, conferência de contratos, documentos e cobrança dos créditos (Autos nº 1068262-83.2017.8.26.0100) (fls. 65/68, fls. 130/131).

Naquele íterim, mais precisamente em **27.3.2013**, **SÉRGIO** solicitara autorização para alienar em leilão (licitação pública) a carteira de cartão de créditos do banco (artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.024/1974), cedida ao FACB por R\$ 1 bilhão de reais (Autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100) (fls. 336). Em **22.4.2013**, **Otto Steiner**, diretor e advogado do FGC, envia as minutas de instrumentos necessários ao leilão de alienação da carteira de cartão de crédito relativa ao **Banco Panamericano S/A** para comentários. Houve um reenvio posterior a **SÉRGIO**, em **25.4.2013**, com mais apontamentos, e indagando se deveriam incluir o FGC assinando, pois havia na minuta **declaração de que os créditos não haviam sido cedidos** (fls. 339). Por fim, em **26.4.2013**, foi realizado o leilão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da carteira de cartão de crédito pelo preço mínimo de R\$ 350 milhões de reais, sagrando-se **vencedor o Banco Panamericano S/A**, por **R\$ 351 milhões**.

Em **24.5.2013**, o BACEN dispensa **SÉRGIO PRATES** do posto de liquidante, nomeando em seu lugar **Eduardo Felix Bianchini**. Em **7.6.2013**, o novo liquidante **rescinde** o Contrato de Prestação de Serviços Administrativos e Gestão Operacional (back office) celebrado com a IMS (cf. relatório, fls. 25/55). Já em **21.6.2013**, e-mail que circulou entre os integrantes da **IMS** noticia que a administração do **FGC** havia demitido funcionários do banco, contratados em seguida pela IMS e, concluído o trabalho dessa última empresa, dispensados e recontratados pelo banco. Outro e-mail, de **22.8.2013**, firmado por **Ian Carvalho**, da empresa de informática contratada pelo banco, informa não ter conhecimento da existência, função e utilidade do software alegadamente usado pela **IMS**, o **Banknet** (Autos nº 1068262-83.2017.8.26.0100). Por sinal, o registro deste software seria obtido pela **IMS** apenas **posteriormente**, em **4.11.2014**.

Em **16.10.2013**, **ANTONIO CARLOS CESARINI**, marido da sócia da **IMS**, **SILVIA MARIA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NAGALLI CESARINI, constitui uma empresa offshore, a **Elysium Advanced Techonologies Inc.** nas Ilhas Virgens Britânicas (fls. 149/179). Em **19.11.2013**, outro sócio da **IMS**, o **corrêu JOSÉ MARCELO BRANDÃO**, transferiu quantias de **R\$ 12.021.708,00** para sua sócia **SILVIA** (relatório do COAF – Autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100). No período entre **21.11.2013** e **9.5.2014**, **JOSÉ MARCELO** efetuou seis saques de no mínimo R\$ 100 mil reais em dinheiro, e, em **17.2.2014**, **SILVIA** transferiu **R\$ 7.959.747,50** à offshore **Elysium**. Em **21.8.2024**, COAF emitiria relatório informando **movimentações suspeitas pelos sócios da IMS e pela própria empresa** (Autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100).

No exercício de suas funções, o novo liquidante designado, **Eduardo Bianchini**, apresentou relatórios em **25.11.2013**, **30.6.2014** e **5.2.2015**, em que, pela ordem, reportou que: **(1)** durante o RAET, com a mudança da empresa responsável pela guarda dos documentos do banco, **uma série de documentos, registros e controles foi perdida**; **(2)** os computadores usados pela **IMS** haviam sido formatados, e **o conteúdo deles, apagado**; **(3)** o único contrato encontrado com a **IMS** foi o celebrado em 1º.1.2013 (fls. 53). Ademais, na data de **11.12.2015**, a **KPMG Auditores Independentes**, **requerida** em procedimento especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atribuído a ação de exibição de documentos (Autos nº 1111305-41.2015.8.26.0100), informou que **jamais elaborou qualquer relatório de auditoria de créditos para o FGC ou para o FACB.**

Em arremate, foi decretada a **falência** do **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** em **12.8.2015**, encerrando-se o período de liquidação extrajudicial.

1ª imputação: fraude por contratação da IMS. Parecer da Procuradoria-Geral do BACEN nº 146/2020, de **31.5.2012**, opinou pela possibilidade de que o FGC, principal credor do **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, fosse nomeado administrador temporário no RAET (Autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100). A nomeação de fato ocorreu em **4.6.2012**. Nos dias **1º.6.2012**, **1º.1.2013**, **1º.4.2013**, entre julho de 2012 e julho de 2013, na cidade e comarca da Capital, **SÉRGIO RODRIGUES PRATES**, **CELSO ANTUNES DA COSTA**, **JOSÉ ROBERTO PERES**, **IVAN DUMONT DA SILVA**, **JOÃO ALBERTO MAGRO**, **JOSÉ ALFREDO LATTARO** e **FÁBIO MENTONE**, em concurso e em sintonia de propósitos, praticaram, antes da sentença que decretou a falência do Banco Cruzeiro do Sul S/A (proferida na data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12.8.2015), ato fraudulento de que resultou prejuízo a credores, referente à contratação da IMS Tecnologia e Serviços Ltda – ME, empresa nem mesmo formalmente existente na data da avença. Os contratos serviram para justificar o pagamento de **R\$ 69.162.143,35** (sessenta e nove milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) realizado pelo banco à IMS entre julho de 2012 e julho de 2013, sem que houvesse a efetiva prestação de serviços de tecnologia, informática e outros para os quais a empresa, em tese, havia sido contratada. A ata de reunião em que se decidiu a contratação da IMS, do que participaram os **acusados**, é datada de **7.6.2012**. O contrato inicial, datado de **1º.6.2012**, é assinado por **SÉRGIO PRATES** e **FÁBIO MENTONE**. Em **1º.1.2013**, **SÉRGIO PRATES** firmou novo contrato de prestação de serviços administrativos e de gestão operacional com a IMS, cujo objeto incluía contabilidade, processamento atacado, cadastro de clientes, recursos humanos, processamento de cartão de crédito, conferência de documentos e contratos; cobrança dos créditos etc. Em **1º.4.2013**, **SÉRGIO PRATES** celebrou novo contrato com a IMS para a cobrança de créditos. Nos autos da ação revocatória (Autos nº 1068262-83.2017.8.26.0100), e-mail da Administradora Judicial, datado de **23.5.2017**, apresentou a relação dos valores pagos à IMS entre o julho de 2012 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julho de 2013, calculados no total de **R\$ 69.162.143,35**. Eduardo Bianchini, novo liquidante do Banco Cruzeiro do Sul em sucessão ao réu **SÉRGIO PRATES**, denunciou à Polícia Federal o recebimento do valor indicado pela IMS sem efetiva prestação de serviços ao banco, e, em **7.6.2013**, rescindiu o contrato de prestação de gestão operacional e serviços administrativos. Em **21.6.2013**, determinado e-mail circulou entre os integrantes da IMS noticiando que a gestão do FGC demitiu funcionários do banco, que foram contratados pela IMS e, após a rescisão contra a empresa, demitidos e recontratados pelo banco. Restou clara a simbiose entre o banco, a IMS e o FGC. Nos Processo nº 1068262-83.2018.8.26.0100, o liquidante Eduardo Bianchini afirmou que não havia documentos comprobatórios da prestação de serviços por parte da IMS, apenas o relatório de insubsistências (informação depois confirmada pelo referido liquidante nos Autos nº 1068262-83.2017.8.26.0100 em **5.2.2015**). Mais ainda, a IMS, por determinação e obra dos **acusados** acima nominados, formatou e apagou todos os dados dos computadores usados pela empresa. Em Relatório Circunstanciado (Autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100), em **25.11.2013**, Eduardo Bianchini afirmou que, durante o RAET, a troca de empresa de segurança ocasionou a “perda” de todo o controle dos registros físicos e dos documentos do banco, o que ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

corroborou na datas de **30.6.2014** e **5.2.2015**, quando apenas um relatório de “insubsistência” foi encontrado, sem qualquer registro ou documento dos serviços prestados. Somente em **4.11.2014** houve registro definitivo do programa Bank.Net (desenvolvido em janeiro de 2012, protocolado em setembro de 2013), com o qual a IMS supostamente realizaria suas atividades operacionais. Por isso, o contrato entre o banco e a IMS foi em **7.6.2013** rescindido. Em **12.8.2015**, decretou-se a falência do banco.

2ª imputação: concurso na fraude a credores em procedimento falimentar, dirigida aos sócios da IMS. Entre **1º.6.2012** e **1º.4.2013**, na cidade e Comarca da Capital, os réus **ANTONIO CARLOS CESARINI, SÍLVIA MARIA NAGALLI CESARINI** e **JOSÉ MARCELO BRANDÃO**, agindo em consórcio de vontades e unidade de desígnios com os corréus **SÉRGIO RODRIGUES PRATES, CELSO ANTUNES DA COSTA, JOSÉ ROBERTO PERES, IVAN DUMONT DA SILVA, JOSÉ ALFREDO LATTARO, FÁBIO MENTONE** e **JOÃO ALBERTO MAGRO**, concorreram para que fosse praticado, antes da sentença que decretou a falência do **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, ato fraudulento, do qual resultou prejuízo ao próprio banco e à coletividade de credores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consistente na contratação da empresa IMS, de que SILVIA MARIA e JOSÉ MARCELO eram sócios, com o fim de obter e assegurar vantagem indevida para si e para outrem, ou seja, para o liquidante, para os integrantes do FGC, principal credor do banco e para o marido da sócia, ANTONIO CARLOS, consistente na importância total de R\$ 69.142.143,35, no período compreendido entre julho de 2012 e julho de 2013, sem que houvesse a efetiva prestação de serviços de informática, entre outros, para os quais a empresa havia sido em tese contratada.

3ª imputação: lavagem de dinheiro, dirigida aos sócios da IMS e ao marido da sócia, ANTONIO CARLOS CESARINI. Na data de **16.10.2013**, o **corréu ANTONIO CARLOS**, marido da sócia da IMS SÍLVIA, constituiu e passou a gerir a empresa *offshore* Elysium Advanced Technologies Inc. nas Ilhas Virgens Britânicas, para onde pudessem remeter valores obtidos pela empresa. Em **19.11.2013**, JOSÉ MARCELO, sócio da IMS, transferiu a importância de **R\$ 12.021.708,00** (doze milhões, vinte e um mil, setecentos e oito reais) para SÍLVIA. Em **17.2.2014**, esta última transferiu **R\$ 7.959.747,50** (sete milhões, novecentos e cinquenta e nove



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) à Elysium, aberta e gerida por **ANTONIO CARLOS**. Movimentações suspeitas foram identificadas em **21.8.2014**, em Relatório de Informação Financeira/RIF nº 13.306, expedido pelo COAF, como a transferência logo acima mencionada e seis saques em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo réu **JOSÉ MARCELO**, sócio da IMS, entre novembro de 2013 e maio de 2014. Assim, a denúncia destacou a prática de delito conexo, previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, ocultação e dissimulação de valores oriundos do crime falimentar antecedente (artigo 168, *caput*, da Lei nº 11.101/2005). Em **17.2.2014**, no período e circunstâncias acima citados, **ANTONIO CARLOS**, **SÍLVIA** e **JOSÉ MARCELO**, em concurso de vontades, ocultaram e dissimularam a procedência, localização, movimentação e propriedade de importância em espécie à ordem de **R\$ 7.959,474,50** (sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), numerário proveniente diretamente de infração penal, crime falimentar antecedente praticado em prejuízo do **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** e da coletividade de credores de referida instituição financeira, transferido à offshore Elysium, situada nas Ilhas Virgens Britânicas. A prefacial cita relatórios datados de 16.10 e 20.11.2013, o primeiro em nome de Elysium Advanced



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Technologies Inc. (constituída em 16.10.2013 e gerida por **ANTONIO CARLOS**), e o último em nome de Vesper Technologies Inc., offshore também administrada por **ANTONIO CARLOS**.

4ª imputação: fraude por alienação da carteira de cartões de crédito consignados do Banco Cruzeiro do Sul S/A ao Banco Panamericano S/A por valor bem abaixo do real. Consta, ainda, dos autos da ação civil de responsabilidade correlata que a IMS, em julho de 2012, emitiu documento denominado "Relatório de Avaliação - Insubsistências - Carteira de Crédito Consignado Banco Cruzeiro do Sul", documento não assinado e sem data precisada, sem ter corpo técnico habilitado nem registro de auditor externo perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo qual afirmou que cerca de R\$ 1,3 bilhão em créditos do banco seriam, em verdade, créditos sem valor (insubsistentes). A IMS não tinha registro nos Conselhos Federal / Regional de Contabilidade. Ao tempo da declaração do RAET, o Banco Cruzeiro do Sul era uma sociedade anônima, com suas ações negociadas em bolsa de valores e, por isso, estava submetido à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (artigo 8º da Lei nº 6.385/1976) e a ele caberia cumprir regramentos normativos da autarquia, v.g. a necessidade de contratação de auditoria registrada nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quadros da CVM. Os elementos informativos reunidos pelo derradeiro interventor, Eduardo Bianchini, indicam que não havia nenhuma prova de prestação de serviços pela IMS, mas unicamente precitado relatório. Nos autos da ação de responsabilidade, apurou-se que a sede da IMS foi alterada para o mesmo endereço de sede do próprio banco, na Capital Fluminense, deixando clara a simbiose entre eles. Por isso, também se averiguou nos autos em comento que, nos anos de 2012 e 2013, enquanto liquidante nomeado, **SÉRGIO RODRIGUES PRATES**: i) divulgou, para análise e exploração, pelo FGC, antigo gestor e maior credor do banco, a minuta de relatório de sessenta dias do início da liquidação; ii) divulgou dados de alienação da carteira de créditos consignados para o FGC e Banco Panamericano; iii) explorou e alterou documentos atinentes à alienação da carteira de créditos pelo Banco Panamericano e FGC. Em 5.6.2012, ele promoveu palestra do FGC com a informação de que os créditos cedidos ao FACB haviam sido devidamente auditados. A divulgação desses dados pelo liquidante consistiu em atos preparatórios de outra fraude em prejuízo do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

Os acusados **CELSO ANTUNES DA COSTA**, **JOSÉ ROBERTO PERES**, **IVAN DUMONT SILVA**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FÁBIO MENTONE, SÉRGIO RODRIGUES PRATES, JOÃO ALBERTO MAGRO, JOSÉ ALFREDO LATTARO participaram ativamente do RAET a que foi submetido o banco, em 2012, conforme demonstram as atas de várias reuniões, em que deliberaram sobre a insubsistência de ativos, contratação de escritórios de advocacia, entre outros temas. Em julho de 2012, **SÉRGIO** divulgou o único trabalho de que se tem notícia, prestado pela **IMS**, o chamado "Relatório de Avaliação - Insubsistências - Carteira de Crédito Consignado - Banco Cruzeiro do Sul", que contribuiu à situação de insolvência do banco. A **IMS** declarou que **R\$ 1,3 bilhão de reais em créditos do Banco era insubsistente, sem valor algum, o que serviu para justificar a decretação do RAET e tornou viável a tomada da administração do banco pelo FGC, com um balanço que apresentava perda de R\$ 3.110.897.000,00 (três bilhões, cento e dez milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais).** Em **14.9.2012**, data do Ato da Presidência do BACEN nº 1230, decretou-se a liquidação do banco e nomeou-se **SÉRGIO PRATES** como liquidante. **SÉRGIO** fez publicar balanço que apontava um passivo a descoberto de **R\$ 3,652 bilhões**. Assim, a administração do liquidante à frente do banco era, na realidade, comandada, conduzida e gerida pelo FGC e, após a liquidação, foi apresentado novo balanço com rombo de **R\$ 1,415 bilhão de reais, no**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

período de apenas três meses. Conclui-se que o liquidante atuava a serviço do FGC e se evidencia pelas procurações, com amplos poderes, outorgadas por **SÉRGIO** a executivos do FGC em 2.6.2012, 19.9.2012 e 18.12.2012. Como maior credor e gestor do banco no RAET, o FGC pagava outro salário a **SÉRGIO** para “gentis providências”, que precisou ser orientado a retirar a sigla FGC do e-mail dele, como se revelou pelo acesso às comunicações eletrônicas dos réus. A esse respeito, em 11.11.2012, **SÉRGIO** enviou e-mail ao advogado do FGC à época, Otto Steiner (a quem se refere como “Consultor Jurídico e sábio MESTRE”), **contendo o relatório do liquidante**, o que indica a prática de crime falimentar, **abertamente reconhecido no corpo da mensagem**, a exemplo das frases, tais como “Não podes LER como Advogado do CREDOR – FGC”, “o documento é SIGILENTO” (sic), e o próprio envio do documento “configuraria um privilégio inadmissível”. Em 27.3.2013, **SÉRGIO PRATES** pediu autorização para alienar a carteira de cartões de créditos do banco, que estava **cedida ao FACB por R\$ 1 bilhão de reais**, “mediante licitação pública”, o que se daria ao valor mínimo de lance no leilão à ordem de **R\$ 350 milhões**. Antes da pretendida alienação, o liquidante **SÉRGIO** divulgou previamente a venda da carteira de cartão de crédito do banco. Em 25.4.2013, **SÉRGIO** enviou novo e-mail ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

advogado Otto Steiner, demonstrando que o FGC tinha pleno conhecimento da venda da carteira de cartões de crédito. O corpo do e-mail, intitulado “Leilão Carteira Cartão”, e de subtítulo “Uma agonia a cada dia”, traz o seguinte texto: *“Vamos verificar se o Leilão acontece... Se vamos ter interessados... Se algum interessado vai efetivamente 'arrematar'... Aí sim formalizaremos o contrato, e dependendo do valor da venda, vamos nos entregar 'que nem vaca pra touro’”*. Segundo a denúncia, **IVAN DUMONT DA SILVA, JOSÉ ALFREDO LATTARO** e **CELSO ANTUNES DA COSTA** pouco tempo antes dos fatos, haviam integrado a diretoria do Banco Panamericano, tudo a evidenciar que a falsa depreciação deliberada dos ativos e da carteira de cartões de crédito consignados do banco eram parte da estratégia com vistas à posterior alienação em leilão, com sequencial arrematação, por certo, pelo Banco Panamericano, a custo reduzido.

Da fraude subsequente: implementada a estratégia descrita na parte final do parágrafo acima, **SÉRGIO PRATES, IVAN DUMONT, JOSÉ ALFREDO LATTARO, CELSO ANTUNES DA COSTA, FÁBIO MENTONE** e **JOSÉ ROBERTO PERES**, em **26.4.2013**, agindo em consórcio volitivo, praticaram ato fraudulento em prejuízo aos credores, anteriormente à sentença que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

decretou a falência do Banco Cruzeiro do Sul S/A, na medida em que tornaram viável a realização de leilão para venda da carteira de cartões de crédito consignado do banco, previamente cedida ao FACB por R\$ 1 bilhão de reais, **por preço manifestamente inferior ao seu valor real**, ou seja, fizeram com que fosse alienada por **R\$ 351 milhões de reais**. A alienação produziu-se, à conta desse derradeiro fator, em manifesto prejuízo ao Banco Cruzeiro do Sul e à coletividade de credores dele (fls. 348/360), constando, ainda, do Relatório Demonstrativo Financeiro do Banco Panamericano S/A relativo ao ano fiscal de 2013 (fls. 361/451), após se realizar um certame ajustado e arranjado para um único arrematante, o Banco Panamericano S/A, de cuja diretoria **CELSO ANTUNES DA COSTA, JOSÉ ALFREDO LATTARO e IVAN DUMONT SILVA** (fls. 340/341). As fraudes selaram a falência do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

Provas: relatório circunstanciado sobre a massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A (fls. 25/55); parecer da Procuradoria do BACEN pela atribuição de RAET (fls. 56/63); contratos com a IMS Tecnologia e Serviços Ltda – ME (fls. 65/68, fls. 69/79); audioconferência sobre o RAET (fls. 291/308); ata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de reunião para apresentação de relatório sobre insubsistência de ativos (fls. 309/325), com “Relatório sobre Espelhamento da Carteira de Crédito Consignado do banco (fls. 243/256); ato do BACEN decretando a liquidação extrajudicial do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (fls. 326/327, fls. 452); ofício do BACEN informando honorários de **SERGIO PRATES** como gestor do banco e correspondente comunicação eletrônica com o FGC (fls. 330/331); instrumentos de mandato nomeando os **corréus JOÃO ALFREDO LATTARO, IVAN DUMONT e JOÃO ALBERTO MAGRO** e, depois, FAUSTO VAZ GUIMARÃES NETO como bastantes procuradores de **SERGIO RODRIGUES PRATES**, liquidante do banco (fls. 328/329, fls. 466/467); instrumento de alteração contratual da IMS Tecnologia e Serviços Ltda – ME (fls. 468/474); comunicação eletrônica com o advogado Otto Steiner (fls. 332/339); solicitação de autorização para futura alienação de ativos do banco em liquidação (fls. 336); constituição da empresa offshore Elysium Advanced Technologies Inc. nas Ilhas Virgens Britânicas (fls. 149/189); contrato de compra-e-venda dos ativos e da carteira de cartões de crédito consignados do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (fls. 348/360); Relatório de Demonstrativo Financeiro (exercício de 2013) do Banco Panamericano S/A (fls. 361/451).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem dilação probatória, a tramitação da ação penal resultou em **(a)** extinção da punibilidade e absolvição sumária de **SÉRGIO RODRIGUES PRATES** (artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III e V, c/c artigo 115, todos do Código Penal, e artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal); **(b)** absolvição sumária de **CELSO ANTUNES DA COSTA, FABIO MENTONE, IVAN DUMONT e JOSÉ ALFREDO LATTARO** (artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal); e **(c)** suspensão do processo e do prazo prescricional para **JOSÉ ROBERTO PERES**, citado por edital (artigo 366 do Código de Processo Penal). Embargos declaratórios das partes (fls. 2041/2042, fls. 2044/2046) foram **acolhidos** na sequência, apenas para se incluir o nome do **corréu IVAN** na parte dispositiva, como destacado (fls. 2047/2048).

Autos **desmembrados** em relação aos réus **JOSÉ ROBERTO PERES** e **ANTÔNIO CARLOS CESARINI** (cf. decisão judicial datada de **18.10.2024** – fls. 2242/2243).

Apela o Ministério Público, lançando preliminar de nulidade por cerceamento de acusação face à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

absolvição sumária dos ora **quatro apelados** – **CELSO ANTUNES DA COSTA**, **FABIO MENTONE**, **JOSÉ ALFREDO LATTARO** e **IVAN DUMONT SILVA**, em vista do desmembramento (réus **JOSÉ ROBERTO PEREZ** e **ANTÔNIO CARLOS CESARINI**) e do trancamento da ação penal quanto aos réus **JOSÉ MARCELO BRANDÃO** e **SILVIA NAGALLI CESARINI**, com extensão de efeitos (artigo 580 do Código de Processo Penal) a **SERGIO RODRIGUES PRATTES**, **ANTONIO CARLOS CESARINI**, **JOSÉ ROBERTO PEREZ**, **JOÃO ALBERTO MAGRO** e aos **quatro apelados**, por incidente de exceção de coisa julgada (Autos nº 0037240-48.2022.8.26.0100). Como caudatário do indicado, arguiu-se, ainda, preliminar para suspensão do julgamento das apelações, para se aguardar o deslinde do julgamento do recurso em sentido estrito, interposto no incidente citado. Quanto ao mérito, visa à cassação da sentença de absolvição sumária para regular prosseguimento do feito, em consequência (fls. 2052/2072).

Admitido como assistente de Acusação, o falido **Banco Cruzeiro do Sul S/A** também apela, ora arguindo preliminar de nulidade por suspeição do juiz prolator (artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal). No mérito, aspira à devolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos autos à instância basal com vistas ao regular prosseguimento do processo em tela, levando-se a cabo a instrução processual (fls. 2244/2300).

Contrarrazões pelo não provimento do apelo (fls. 2340/2367, fls. 2368/2385), com parecer da preclara Procuradoria-Geral de Justiça em favor do acolhimento das preliminares e provimento aos apelos (fls. 2401/2418).

Decorrido o prazo legal para que as partes se manifestassem sobre eventual oposição ao julgamento virtual, em conformidade com o artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve oposição ao julgamento virtual (fls. 2367, 2394, 2397).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os apelos, acolhidos nas preliminares, comportam provimento.

Começo, aqui, pelas defesas indiretas de mérito, com o fim de **ACOLHÊ-LAS**.

Da nulidade por ofensa ao devido processo legal e ao cerceamento de acusação.

A atuação judicial do Ministério Público, em se tratando de ação penal pública incondicionada, é movida **pela tutela de interesse público primário**, que se consolida no *ius perseguendi* exercido ao aforamento do feito (artigo 129, inciso I, da Constituição Republicana de 1988). Dada a excepcionalidade dos casos de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), **nenhum** dos quais, a meu sentir, observados na espécie, não há como se admitir a extinção do processo nesses termos, **coibindo-se a dilação probatória** que, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem se assevera nos apelos, é um consectário do devido processo legal.

A garantia detém **lastro constitucional** (artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna de 1988), o que, por si só, galvaniza **vinculatividade** inerente à força hierárquica das normas com aquele cariz, **estendidas, em conteúdo, pelo aparato normativo referente aos tratados de direitos humanos na matéria**, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, bem citados no recurso (fls. 2055), todos, **em vista do teor referente a direitos humanos**, acolhidos entre nós com **caráter supralegal**, tudo a recomendar a cassação da decisão extintiva. Na espécie, sobretudo, se faz pertinente o entendimento porque **não houve questionamentos aos métodos extraordinários de produção probatória**, por conseguinte, **à legitimidade das próprias provas já produzidas** (artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal).

Na linha adotada nessa matéria pelos Tribunais Superiores:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PEDIDO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA CRIMINOSA NA RESIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito. 2. A rejeição a denúncia, com base no reconhecimento da ilicitude da prova colhida em violação do domicílio, deve ser reservada apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração desta nulidade. 3. **Por dever de cautela, registra-se o risco de a rejeição da denúncia produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.** 4. No caso, verifica-se que a situação é controversa, pois os policiais descreveram um comportamento suspeito dos réus e destacaram que houve consentimento para a entrada no imóvel. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.123.719/MT, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

A extinção prematura do feito tolhe a possibilidade de produção de provas, fundamental ao contraditório por princípio, como, concretamente, no presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso, afinal, o ponto nodal das imputações **consiste exatamente no que, em termos de conteúdo penal, o d. Juízo monocrático liminarmente refutou**, à mera vista da literalidade da base documental, o fato de que as atas de deliberação (para apuração de insubsistência do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, contratação de empresa de tecnologia para investigação dos ativos e da carteira de cartões de crédito consignados e posterior “reconhecimento” da necessidade de alienação em certame com um único arrematante) **não** trariam “*qualquer deliberação de cunho ilícito*” (fls. 2035), quando, em verdade, **indicariam os próprios passos constitutivos da fraude falimentar**, que, obviamente, não seria textualmente indicada em documentos produzidos para conferir a aparência de legitimidade à operação de alienação pública de ativos (aqui, tomado o termo em sentido lato) do CRUZEIRO DO SUL. Justamente pela necessidade de se esclarecerem os serviços de processamento de dados e auditoria que trouxeram aval ao procedimento de venda de ativos em licitação com um único arrematante, que a extensão do feito, com produção de provas, e também à evidência de **orientação das ações do liquidante por corréus que haviam integrado a diretoria do próprio arrematante e exercia posição institucional perante o próprio FGC**, se faz necessária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da sustação de análise de mérito até o julgamento de recurso em sentido estrito correlato — Autos nº 0037240-48.2022.8.26.0100.

No processo *ut supra* referido, o órgão acusatório interpôs recurso em sentido estrito contra o trancamento da ação penal em relação aos crimes de fraude falimentar pela contratação da IMS e de lavagem de capitais, este último lastreando nos próprios delitos da Lei nº 11.101/2005 os **crimes antecedentes**.

Há **prejudicialidade** na matéria, tudo a recomendar o acolhimento desta preliminar.

Inobstante o recurso em sentido estrito estar legalmente imbuído apenas de **efeito devolutivo**, a conexão entre os temas de ambos os recursos na esfera material exige, a bem da segurança jurídica, a aplicação da medida obstativa aqui visada. É certo que, a par os efeitos inerentes ao recurso, também se nota, aqui, a incidência de **efeito**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

translativo para o recurso ali considerado, já que, sendo **inerente** à natureza da lavagem a existência de **crime antecedente**, e por se debelar, *in casu*, uma **garantia constitucional**, a da **coisa julgada** em incidente de exceção, observam-se, pois, **matérias de ordem pública** que, **para além do objeto do próprio recurso**, reverberam decisivamente em outros casos, como o presente, tudo a recomendar o quanto reivindicado em sede preliminar.

No plano substancial, como destacado, a extinção prematura impediria a averiguação das imputações, que vinculam a contratação da empresa **IMS** para levantamento dos ativos e da carteira de cartões de crédito consignados do banco falido, visando à **posterior aquisição deles, por valor francamente depreciado**, por um **único** arrematante, cuja diretoria, segundo enunciam inúmeros indícios da exordial, tinha ligação direta com o liquidante então nomeado (o corréu **SERGIO PRATTES**), a ponto de, **em tese**, segundo afirma o órgão ministerial, **orientar suas decisões** e, assim, assegurar neste caso a própria consecução da fraude.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O interventor à ocasião, o **corréu SERGIO PRATTES**, que receberia aporte remuneratório “adicional” (fls. 328/329) para direcionar a gestão para se reconhecer o comprometimento dos ativos do banco, adotou como providência curial a celebração de contrato para **cobrança de créditos** com a IMS (fls. 69/79), após ter firmado, com a mesma empresa, “Contrato de Prestação de Serviços Administrativos e de Gestão Operacional”, *back office*” (fls. 65/68, fls. 130/131), cuja efetiva prestação, **que nunca existiu, segundo o Ministério Público**, foi um dos pontos salientados pelo interventor que sucedeu ao **réu SERGIO PRATTES**, Eduardo Bianchini, e, como dito, “justificou”, no entanto, que, em **27.3.2013**, aquele primeiro solicitasse autorização para alienar em leilão (licitação pública) (fls. 336) a carteira de cartão de créditos do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, cedida ao FACB por R\$ 1 bilhão de reais (Autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100), e, na sequência, em **26.4.2013** (só um mês depois), se realizasse o certame, com arrematação pelo Banco Panamericano S/A, **ao qual se liga a maioria dos réus**, a preço **bem inferior**, em R\$ 351 milhões, apenas R\$ 1 milhão acima do preço mínimo de R\$ 350 milhões de reais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Como destacado, a maioria dos **réus**, que detinha **posição institucional perante o FGC**, teria **em tese** articulado o **branqueamento** (ocultação propriamente dita, *money laundering* ou *blanchissement*), a **estratificação** (*layering* ou *empillage*) e a **reintrodução na economia formal** (integração, *integration*), dentre outros possíveis artifícios, pelo **suposto** auxílio dos **corréus** ligados à **IMS**, mais especificamente os **sócios investigados pela Polícia Federal, SILVIA e JOSÉ MARCELO**, e o marido daquela primeira, **ANTONIO CARLOS**, pela constituição, em **16.10.2013**, da *offshore*, a **Elysium Advanced Techonologies Inc.**, a **Elysium**, nas Ilhas Virgens Britânicas (fls. 149/179), com vistas à lavagem de parte do dinheiro referente à fraude falimentar, o que corresponderia a informações contidas em relatório do COAF sobre **movimentações suspeitas pelos sócios da IMS** (Autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100). Entre **19.11.2013** e **9.5.2014**, houve transferência de quantias de **R\$ 12.021.708,00** à **corré SILVIA**, que, por suas vez, repassou à *offshore* **Elysium R\$ 7.959.747,50**, além de se estimarem seis saques de, no mínimo, R\$ 100 mil em espécie efetuados por **JOSÉ MARCELO**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em conclusão, o liame entre os dois casos, o debelado pela via do recurso em sentido estrito (Autos nº 0037240-48.2022.8.26.0100) e o presente, **não** é mera concatenação produzida pela parcial identidade entre as ações, pela perspectiva do polo passivo, sobretudo, mas ainda por se tratar de averiguação da prática, **em tese**, de **delitos da Lei nº 9.613/1998**, que se produzem a partir de **crimes antecedentes** (atualmente já sem o rol taxativo de antanho, afinando-se a Lei nº 12.683/2012 com a Convenção de Palermo), que pendem de apuração sob o contraditório (daí também porque imprescindível a extensão do feito para produção de provas), o que confere pertinência à preliminar lançada.

Como bem pondera em seu parecer a culta Procuradora de Justiça, Dr.^a **Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner** (fls. 2405/2406): ***“Em resumo entendeu-se que o arquivamento de inquérito policial que tramitou perante a Justiça Federal, no qual se investigava a contratação da empresa IMS pelo Banco Cruzeiro do Sul antes da falência, teria reflexo nestes autos, acolhendo-se exceção de coisa julgada. Evidentemente não cabe aqui discussão acerca do acerto ou não desse entendimento, a ser objeto de decisão em autos próprios. Porém,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é certo que a contratação da empresa IMS é ponto central da denúncia, consoante descrito nos itens 2.1 a 2.3, sendo tal fato fundamental para a contextualização das condutas imputadas aos apelados nos itens 2.4 e 2.5, das quais foram sumariamente absolvidos. Isto porque, segundo narra a inicial acusatória, esta contratação contribuiu para a desvalorização dos ativos da empresa falida por meio de relatório feito pela IMS e influiu na posterior venda da carteira de cartões de crédito por valor muito abaixo do real. Assim, embora não se desconheça que o recurso em sentido estrito tenha apenas efeito devolutivo, pondera-se que diante da excepcionalidade do caso concreto, para que seja viável uma análise global dos fatos e para se preservar a segurança jurídica, se aguarde o julgamento do recurso em sentido estrito nos autos nº 0037240-48.2022.8.26.0100”.

Da nulidade por suspeição do juiz.

Inicialmente, compreendo que, apesar das objeções relativas à existência de procuração com poderes especiais, *in casu textualmente* não registrados (fls. 2191), como destacam os **apelados** (fls. 2353, fls. 2374), compreendo que a exigência contida no artigo 98 do Código de Processo Penal se circunscreve ao próprio incidente de exceção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspeição, se porventura instaurado. A cláusula de poderes especiais, mais ainda, reclamar-se-ia para **quando A PARTE pretender recusar o juiz**, porém, *in casu*, se cuida de suspeição **autodeclarada** por motivos de foro íntimo. Segundo se observa, ainda, da própria documentação, o banco falido CRUZEIRO DO SUL outorgou, no mais, instrumento de mandato **com amplos poderes**, vale dizer, assim o fez **implementando-se a chamada cláusula ad judícia**.

Consoante consolidado entendimento das Cortes Superiores, o artigo 105, *caput*, do atual Código de Processo Civil (ao qual correspondia o antigo artigo 38, *caput*, do Diploma Adjetivo de 1973), existem exceções legais **expressas** para se exigirem poderes especiais (receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, qualquer uma delas devendo constar de cláusula específica), dentre as quais, como visto, **não** se inclui a situação vertente. Malgrado aparente antinomia, a norma especial prevista no artigo 98 do Código de Processo Penal **não** colide em conteúdo com a diretriz geral prevista no artigo 105 do Código de Processo Civil atual, aplicável também ao processo penal (artigo 3º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

correspondente código). A superveniência de novo diploma no plano cível **não** fez caducar, a meu sentir, a própria hermenêutica aplicável, até porque a correspondente norma no diploma de 2015 **reflete** o texto original de **1973**, nada fazendo crer pelo decaimento do quanto se interpretava anteriormente na matéria.

Nesse sentido, reporto-me a precedente do

C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ART. 312 DO CPC. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98/STJ. 1. Hipótese em que, apresentada exceção de suspeição em face de juiz de piso, a medida não foi conhecida por ausência de procuração com poderes específicos em nome do advogado peticionante. 2. **No que tange à necessidade de poderes específicos para a apresentação de exceção de suspeição, importante frisar que o art. 38 do CPC estabelece as regras gerais de representação processual das partes por seus patronos, instituindo a chamada cláusula *ad judicium*, referente à capacidade para prática de todos os atos processuais.** 3. O mesmo dispositivo, em sua parte final, enumera as exceções, que, como tais, devem ser interpretadas restritivamente. **Dentre as exceções, a exigir poderes específicos, não consta a apresentação de exceção de impedimento ou suspeição, razão pela qual o não-conhecimento da medida sob o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fundamento de inexistência de procuração com poderes específicos é ilegal. Precedentes. 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula n. 98/STJ). 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.233.727/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 5/5/2011)

Há que se considerar, a propósito, que o mesmo magistrado que, aqui, extinguiu o processo sob alegada absolvição sumária, no campo de ações cíveis integradas pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e pelo FGC, em especial, a Ação Revocatória (destinada à revogação de atos praticados em prejuízo da massa falida e da coletividade de credores), **declarado sua suspeição por foro íntimo em 7.1.2020** (Autos nº 1068262-83.2017.8.26.0100), como bem indica o recurso do Assistente de Acusação (fls. 2251/2254). Sem qualquer desprestígio, por princípio, à honradez do juiz em questão, **mas de forma estritamente técnica, não** há como se afastar a clara **NULIDADE** da r. decisão ora impugnada, **já que a suspeição do juiz é insofismável hipótese legal que fulmina a validade da decisão judicial** (artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diversamente do quanto afirmado no parecer da d. Procuradoria de Justiça, houve a afirmação espontânea da suspeição pelo magistrado na ação revocatória, mais de quatro anos antes de ele proferir a presente sentença impugnada, em **30.8.2024**. Não haveria, em tese, como dissociar a ação penal aqui submetida à análise da revocatória, cujo objeto repousa, fundamentalmente, na reversão de efeitos civis (no quanto possível) e na reparação de danos pela suposta prática de crime(s) falimentar(es), como se reivindicava na preliminar. Afinal, o magistrado declinou de julgar a revocatória não por incompetência ou por quaisquer questões que suscitem impedimento, matérias de ordem pública que permitam instaurar debates e conjecturar sobre o acerto, ou não, da medida, mas por suspeição que se fundava em motivo de foro íntimo, o que, por definição, não dá azo a juízo de sindicalidade a posteriori pela instância revisora. Não por outra razão, as hipóteses de suspeição do juiz (artigo 254 do Código de Processo Penal) são construídas em rol meramente exemplificativo, ao revés do que se observa, por sua objetividade, com os casos que envolvam, em tese, impedimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O juiz tem a faculdade de declarar-se suspeito (artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil). Só não faz sentido, como afirmado, que o tenha feito na ação cível revocatória e **se refreie em promovê-lo na penal**. Isso porque a **declarada** suspeição (seja autodeclarada, seja produzida em procedimento próprio de exceção) produz **efeito expansivo** em todos os feitos correlatos, **mercê de se comprometer a própria imparcialidade da decisão**. Na jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça**, já reconheceu que “o reconhecimento do impedimento com base no art. 144, IX, e também da suspeição com base no art. 145, I, ambos do CPC/15, uma vez lançado em algum dos processos que envolvem as partes ou advogados em conflito com o julgador, produzem efeitos expansivos em relação aos demais processos, inviabilizando a atuação do juiz em quaisquer deles, independentemente de expressa manifestação em cada um dos processos individualmente” (HC n. 762.105/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Não se trata, em suma, de processos simplesmente distintos a reclamar autoavaliações também distintas, como salientam os **apelados** em contrarrazões (fls. 2374). Sobejam as razões para que, exatamente por se inviabilizar um controle *a posteriori* nas suspeições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaradas por motivo de foro íntimo, e dada a evidente congruência entre os temas analisados em um e em outro caso, que a irresignação veiculada pelos **apelados** seja, aqui, **afastada**.

Preliminares albergadas, pois, para: (1) determinar-se a **suspensão** do presente feito até que se realize, face à **prejudicialidade** ora reconhecida, o julgamento do recurso em sentido estrito no processo de **Autos nº 0037240-48.2022.8.26.0100**; (2) reconhecer e, portanto, **declarar a suspeição** do nobre magistrado, **Paulo Furtado de Oliveira Filho**, com remessa dos autos, então, ao **juiz substituto imediato**; (3) reconhecer-se o cerceamento de acusação, com ofensa ao devido processo legal, o que, ao menor prejuízo possível no plano processual, deve induzir à **cassação da sentença** de absolvição sumária proferida aqui, o que, como se verá oportunamente.

Do mérito propriamente dito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, ao reexame do mérito, no quanto cabível e compatível com esta fase processual, a par a suspensão do julgamento da apelação para se aguardar o do recurso em sentido estrito, que se fará na mesma data, mas antes deste, viabilizando, desde logo, o presente julgamento, **o afastamento da absolvição sumária é medida que se impõe.**

Não caberia, aqui, no atual estágio do processo, produzir considerações sobre o mérito com a tônica de definitividade, vaticinando-se o resultado do próprio processo, o que implicaria, igualmente, ofensa ao devido processo legal, em evidente supressão de instância. No mais, de proêmio, reporto-me a tudo quanto considerado na análise das preliminares, sob a técnica da fundamentação aliundi, que, no estritamente necessário, compõe as razões de decidir para a decisão aqui adotada, julgando-se **procedentes** os recursos.

À objeção por atipicidade de conduta, compreendo que a necessidade de dilação probatória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inviabiliza a absolvição sumária porque as inculcadas práticas criminosas se deram sob concorrência ou com repartição de tarefas, entendidas como atos materiais ligados às fraudes falimentares e à sequencial lavagem de dinheiro, não constituindo objeção suficientemente robusta as alegadas posições institucionais dos réus especificamente quanto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, ao revés do arguido em contrarrazões (fls. 2358/2359, 2380). A uma, porque a participação e divulgação no mercado – por sinal, nada eficaz, considerando-se a existência de um único arrematante no certame de venda dos ativos, como destaca a denúncia, teria sido apenas uma das etapas necessárias à consecução dos objetivos materiais visados com as práticas criminosas, que foram antecedidas pela contratação da IMS e sequencial modificação de seu objeto contratual e endereço de sede declarado, sobretudo por se tratar de empresa sem a devida expertise para auditoria financeira na gestão de instituição em crise, sob RAET, e com a produção de um possivelmente fraudulento Relatório de Insubsistências, sem a devida atividade comprovada pré-existente, tudo com vistas a induzir uma quebra, que, novamente segundo indica a exordial, teria sido provocada para levar à arrematação dos ativos sob condições amplamente favoráveis ao arrematante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse passo, os vínculos societários ou institucionais dos **acusados**, pelo poder decisório que implicassem, **com quaisquer polos da triangulação entre o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** (falido), o FGC e a **IMS**, ou, ainda com o próprio **arrematante** singular, o **Banco Panamericano S/A**, devem ser considerados, mais do que os próprios períodos de extensão formal na linha cronológica.

Observe-se que, por princípio, **não** se fortalece a tese judicial pela referência ao parecer do BACEN nos Autos nº 009062-19.2016.403.6100 (em trâmite sem segredo de justiça perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – Tribunal Regional Federal da 3ª Região), pelo qual se registra uma possível perda de valor da carteira de créditos do banco falido, ainda no momento da cessão ao FACB, como apontado em contrarrazões (fls. 2361/2362). Pelo contrário. Só se justifica, ainda mais, a necessidade de dilação probatória, exatamente porque a denúncia elenca, entre os dados factuais da fraude, sua posterior arrematação em certame artificialmente conduzido (tudo sempre de acordo com o Ministério Público) por valor pouco acima do mínimo estabelecido (fls. 336), em R\$ 351 milhões, pelo **Banco Panamericano S/A**, nada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilitando, até aqui, quantificar o valor da carteira, o que pode ter repercussão no deslinde do feito.

Desse modo, considerando-se que a denúncia descreve condutas concorrentes, que, ao menos para fins prefaciais, dispensa a individualização de atos materiais, porque todos convergentes às fraudes falimentares, sem prejuízo da lavagem de dinheiro, não há como se objetar legitimamente, por ora, a ausência de elementos que vinculem nominalmente qualquer um dos **apelados** aos delitos assacados, ao revés do que se argumentou em contrarrazões (fls. 2348). Daí que se conclui como também pouco relevante, por ora, o fato de que as procurações firmadas pelo interventor à época das fraudes falimentares, o **corrêu SERGIO PRATTES**, não terem sido nominalmente outorgadas a um ou outro **corrêu** de modo específico, como arguiu, por exemplo, **FABIO MENTONE**, tudo a exigir o prosseguimento do feito para a devida investigação das condutas materiais individualmente consideradas, a fim de que se possam estabelecer as correspondentes responsabilidades, **se sobrevier uma conclusão condenatória.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conquanto haja independência entre as instâncias judiciais, penal e cível, um consectário lógico do **princípio da livre persuasão racional**, não deve passar despercebido o fato de que, em ação civil pública (Autos nº 1083801-45.2024.8.26.0100) **movida contra o FGC et alia**, sobreveio sentença de **procedência** que impôs a reparação de danos em favor dos credores do ora falido BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, como reportado nos presentes autos (fls. 2311/2312). Trata-se de documento de relevância à análise do presente feito, regularmente trazido à colação (artigo 231 do Código de Processo Penal) pela ciência dada às partes, **não consistindo, portanto, em “aditamento” à apelação do assistente de Acusação.**

Em que pese a garantia do duplo grau de jurisdição, o reconhecimento da obrigação de indenizar é sintomático da **possibilidade** de prática de crimes falimentares, no presente caso, sobretudo à vista do ponto nodal destacado, o de que, nas atividades de administração do RAET, teria havido prática de grave ato ilícito, com a **potencialidade** de ser tomado como conduta **penalmente**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relevante, pela contratação da **IMS** (empresa sobre cujos sócios pende a suspeita de lavagem de dinheiro, delatado que se vê o próprio trancamento da ação penal pelo recurso cabível), que, entre outros pontos, **não tinha a expertise exigida**.

E não é só.

A sentença cível (fls. 2314/2332), que é **expressa** em ligar a **quebra do banco** à **contratação fraudulenta da IMS** (Autos nº 1068262-83.2017.8.26.0100 – ação revocatória), ainda destaca o **inadimplemento do contrato de constituição do FGC** como outro fator responsável (Autos nº 1054670-30.2021.8.26.0100 – ação indenizatória), de forma a reconhecer, assim, em favor da massa falida, o **direito à indenização** à ordem de **R\$ 4.350.133.179,51** (quatro bilhões, trezentos e cinquenta milhões, cento e trinta e três mil, cento e setenta e nove reais, e cinquenta e um centavos), **acrescidos**, ainda, de **R\$ 190.000.000,00** (cento e noventa milhões de reais) à conta de **indevido resgate antecipado de CDBs não vencidos** em corresponsabilidade do próprio FGC, **único cotista e administrador do banco durante o RAET**. Este último dado também **já foi julgado** (Autos nº 1083706-25.2018.8.26.0100) e, por fazer alusão a fato ocorrido em **12.9.2012**, **pode** ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizado para desviar recursos com vistas à obtenção do resultado prático inerente às próprias fraudes falimentares, com posterior lavagem, **em tese**, de parcela “remuneratória” aos asseclas da IMS, empresa cuja contratação teria sido indispensável à consecução dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

A informação sobre a sentença cível condenatória dá lastro a um dos pontos nodais das imputações, o de que o banco falido, cuja gestão sob regime de RAET e submetido à regulamentação pela CVM, como determina a Lei nº 6.385/1976, e, mesmo assim, a insolvência de fundos teria sido declarada “arbitrariamente” pela IMS, que, consoante indicado na prefacial acusatória, **não teria efetivamente prestado qualquer atividade de auditoria financeira e contábil**, segundo concluía o derradeiro interventor nomeado ao banco, Eduardo Bianchini. Como outros fundos de mesma finalidade, o FGC foi concebido para atuar em prol da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, aqui em auxílio a instituição financeira em crise, e de cuja liquidação, como se observa das acusações, que teria sido **conduzida com fins**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fraudulentos, emergiu a quebra do próprio banco, frustrando-se, a um só tempo, o interesse público primário na continuidade dos aportes de investimento externo ou não, a confiança no sistema bancário e, mais especificamente a terceiros correlatos ao caso, as garantias dos investidores e depositantes.

Em suma, reconhecimento do dever de indenizar, conquanto possa adstringir-se ao campo do Direito Privado, sói ser sintomático da prática de ato ilícito **penal**, constituindo-se em dever recorrente da condenação desse mesmo caráter (artigo 91, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), o que, na atual fase postulatória, exsurge como razão técnica para se reconhecer **prematura** a absolvição **sumária**.

O arco dinâmico relativo aos crimes imputados prescreveria a atuação prática dos **réus**, com funções específicas **pendentes de individualização** (o que reclama revolvimento probatório) **a partir de junho de 2012** e, mais especificamente, em **26.4.2013** (data do leilão dos ativos do banco em RAET), para que, além dos custos resultantes da contratação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da IMS Tecnologia e Serviços Ltda – ME (empresa que passou por múltiplas alterações no nome social, aviamento e objeto social), à ordem de **R\$ 69.162.143,35** (sessenta e nove milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) quitados no período, **sem a comprovada contraprestação** (denunciado pelo último interventor, Eduardo Bianchini, à Polícia Federal), realizada formalmente por **SÉRGIO PRATES** e pelo apelado **FÁBIO MENTONE**, se levasse à produção de documentos de análise e auditoria financeira que justificariam o leilão e, posteriormente, a quebra do próprio BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. A esse respeito, vale destacar, a prefacial **também foi clara ao indicar possível destruição de provas**, na medida em que o novo liquidante Eduardo Bianchini confirmaria a **inexistência** de documentos referentes à prestação de serviços por parte da IMS, apenas o relatório de insubsistências (Autos nº 1068262-83.2017.8.26.0100), e sequencial **apagamento de todos os dados dos computadores** durante a troca de empresa ainda sob RAET, bem destacado em Relatório Circunstanciado (Autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100), datado de **25.11.2013**, tudo anteriormente ao registro definitivo do programa de software **Bank.Net** (desenvolvido em janeiro de 2012, protocolado em setembro de 2013), com o qual a IMS supostamente realizaria suas atividades operacionais, apenas em **4.11.2014**, mais de um ano depois, portanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O “duplo” prejuízo à massa falida e à coletividade de credores deu-se, portanto, com base em imputação visceralmente ligada ao objeto de recurso em sentido estrito, já indicado na análise das preliminares, vez que, entre **1º.6.2012 e 1º.4.2013**, a “injustificável” contratação da empresa IMS, de um lado, além da manipulação do próprio certame, de outro, porquanto ele teria sido realizado para venda de ativos do banco ainda sob RAET, a valor aviltado, até que, em consequência das decisões adotadas, se tornasse, então, inevitável a decretação judicial de sua quebra. Fortalece-se o *fumus commissi delicti* ao fato de que, ante a indicação, por **JOSÉ ALFREDO LATTARO**, da IMS (então M7 Cobrança Ltda – **ME**, com capital social à época em apenas R\$ 1.000,00 e declarada sede no endereço de residência do corréu JOSÉ MARCELO BRANDÃO) para processamento de dados e auditoria financeira de outra instituição financeira em crise, o Banco Morada S/A, teria sido, segundo manifestação formal do liquidante, contestável por credores e acionistas do banco, ao risco de denúncia criminal contra o interventor pela prática, em tese, de gestão temerária (fls. 2275/2277).

Da IMS eram sócios os **corréus SILVIA MARIA e JOSÉ MARCELO**. A contratação da empresa sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

comprovada expertise em auditoria financeira resultou na perda total de **R\$ 69.142.143,35**, parte dos quais pode ter constituído valores que foram objeto de lavagem na constituição, em **16.10.2013**, da *offshore* Elysium, empresa gerida pelo marido de **SILVIA, ANTONIO CARLOS**, que também é um dos **imputados** na presente ação penal. A *offshore*, aberta em notório “paraíso fiscal”, as Ilhas Virgens Britânicas (fls. 149/189), pode ter sido, pois, instrumentalizada para remessa e ulterior fruição de valores fundamentalmente ilegais, por meio das transferências sucessivas, em **19.11.2013**, de **R\$ 12.021.708,00** (doze milhões, vinte e um mil, setecentos e oito reais) por **JOSÉ MARCELO** a **SILVIA**, e, na sequência, em **17.2.2014**, de **R\$ 7.959.747,50** (sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) à própria Elysium, além de seis saques em valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, movimentações todas declaradas como suspeitas (Relatório de Informação Financeira/RIF nº 13.306, expedido pelo COAF).

Por outro lado, ainda em **julho de 2012**, a produção do "Relatório de Avaliação - Insubsistências - Carteira de Crédito Consignado Banco Cruzeiro do Sul", realizada sem ter corpo técnico habilitado nem registro de auditor externo perante a Comissão de Valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mobiliários (CVM), apresentou a conclusão de perda de valor real de cerca de R\$ 1,3 bilhão em créditos do banco (insubsistentes), ao arrepio da regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (artigo 8º da Lei nº 6.385/1976), com indevida divulgação, a princípio, imputada a **SÉRGIO PRATES**, ao FGC, antigo gestor e maior credor do banco, com vistas, **de acordo com a denúncia ministerial**, à posterior alteração, **em comungado esforço dos acusados**, dos documentos atinentes à futura alienação da carteira de créditos, já que, como se poderá tornar patente, ou não, com a instrução, teria havido deliberada depreciação falsa dos valores citados para se viabilizar a arrematação da carteira em certame, a preço pouco superior ao mínimo (fls. 336), **sem prévio parecer de auditor independente**, atuante em conformidade com a regulamentação da CVM na matéria, e **sob prévio arranjo entre o formal liquidante SERGIO PRATTES e os réus, ligados à gestão do FGC**, sempre segundo as imputações, para se assegurar a arrematação pelo Banco Panamericano.

É fato, afinal, que a IMS declarou que **R\$ 1,3 bilhão** em créditos do Banco era insubsistente, sem valor algum, o que levou à decretação do RAET, sob administração pelo FGC (Ato da Presidência BACEN nº 1230), a partir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de balanço financeiro que apresentaria uma **perda de R\$ 3.110.897.000,00** (três bilhões, cento e dez mil milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais) e, ainda, sob atuação formal do liquidante **SÉRGIO PRATES**, o registro de um passivo a descoberto de R\$ 3,652 bilhões, mas sempre sob instruções da banca de diretores do FGC. Isso porque, por meio da quebra do sigilo telemático, aparentemente regular, se teria apurado que **SÉRGIO** agia em conluio e sob orientação dos executivos do FGC, expondo documento sigiloso (e-mail de 11.11.2012), com sequencial “**pedido de autorização**” (em 27.3.2013) **para se promover o leilão** de carteira de cartões de créditos do banco, cedida ao FACB por R\$ 1 bilhão de reais, “mediante licitação pública”, sagrando-se então vencedor o lance no leilão à ordem de R\$ 351 milhões, dado em arrematação pelo Banco Panamericano S/A, cuja diretoria fora integrada pelos **corréus IVAN DUMONT DA SILVA, JOSÉ ALFREDO LATTARO e CELSO ANTUNES DA COSTA**, tudo em manifesto prejuízo ao Banco Cruzeiro do Sul e à coletividade de credores dele (fls. 348/360), em conformidade com dados indicados no Relatório Demonstrativo Financeiro do Banco Panamericano S/A relativo ao ano fiscal de 2013 (fls. 361/451), o que materialmente determinou, em suma, a quebra do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em conclusão, do quanto até aqui se apurou, **não** haveria como se sustentar, de maneira **insofismável** e **com declarada desnecessidade de maior revolvimento probatório** (artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal) ao fundamento da atipicidade de condutas (artigo 397, inciso III, do mesmo diploma), como declarado no piso.

Pelo exposto, por meu voto, **ACOLHO** as preliminares para (1) determinar-se a **suspensão** do presente feito até que se realize, pela **prejudicialidade** ora reconhecida, o julgamento do recurso em sentido estrito – **Autos nº 0037240-48.2022.8.26.0100** (observando-se, porém, que o julgamento respectivo **será determinado para a mesma data que o deste, em momento imediatamente anterior**, suspensão efetiva apenas nesse período, viabilizando, então, julgamento deste recurso); (2) reconhecer e, portanto, **declarar a suspeição** do nobre magistrado, Sua Exc.^a **Paulo Furtado de Oliveira Filho e, como consequência, retorno dos autos, para cumprimento deste Julgamento e prosseguimento, ao juiz substituto imediato**; (3) reconhecer-se o cerceamento de acusação, com ofensa ao devido processo legal, o que, ao menor prejuízo possível no plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual, implica **anulação** da r. sentença de extinção liminar aqui produzida, preservados, no mais, os atos processuais devidamente convalidados na fase postulatória; e (4) no mérito propriamente dito, para **DAR PROVIMENTO** aos recursos lançados, para **cassar** a r. sentença arrostada de **fls. 2028/2038**, complementada pela r. decisão judicial de fls. **2047/2048**, para que, **após cumpridas as determinações iniciais, decorrentes da preliminares, se dê regular prosseguimento ao feito, exaurindo-se a fase instrutória, sob a presidência do juiz substituto ao magistrado inicialmente prolator.**

COMUNIQUE-SE com urgência à instância basal para devido cumprimento do v. acórdão.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR